



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.014545/93-43
Recurso nº. : 147.859
Matéria : IRPJ – EX.: 1989
Recorrente : TEXTRON FASTENING SYSTEMS DO BRASIL SA, ATUAL RAZÃO SOCIAL
DE BRAZAÇO-MAPRI INDÚSTRIAS MATALÚRGICAS S.A.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 27 DE ABRIL DE 2007
Acórdão nº. : 108-09.312

**PROCESSO ADMINISTRATIVO – DECISÃO DA DELEGACIA
DE JULGAMENTO – LIMITES DO LITÍGIO – Não há como a
autoridade julgadora manifestar acerca do lançamento se o
contribuinte reconheceu o débito e providenciou o pagamento.
Não ocorre nesse caso a instauração do litígio.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por TEXTRON FASTENING SYSTEMS DO BRASIL S.A., ATUAL RAZÃO
SOCIAL DE BRAZAÇO-MAPRI INDÚSTRIAS MATALÚRGICAS S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o Acórdão recorrido, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE HENRIQUE LONGO
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA e RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO
FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO,
MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA,
ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRCIA MARIA FONSECA (Suplente
Convocada).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.014545/93-43

Acórdão nº. : 108-09.312

Recurso nº. : 147.859

Recorrente : TEXTRON FASTENING SYSTEMS DO BRASIL S.A, ATUAL RAZÃO SOCIAL DE BRAZAÇO-MAPRI INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado pela autoridade fiscal para a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), referente ao ano calendário de 1988, decorrente das seguintes glosas:

(i) dedução, efetivada pela Recorrente, de provisão para a contribuição do IAPAS, destinada a atender possíveis despesas com convênio médico de seus empregados, no valor de Cz\$ 31.188.519,00;

(ii) exclusão do seu lucro real da quantia de Cr\$ 79.430.000,00, correspondente à doação efetuada apenas no ano-base de 1989, para fundação não cadastrada no Ministério da Cultura;

(iii) não inclusão como indedutível da contribuição feita ao Sindicato 'Sindiforja', no valor de Cz\$ 139.509,00;

(iv) inclusão como despesas operacionais do valor de Cz\$ 69.498.000,00, correspondente à doações feitas para a Associação de Assistência Belgo-Mineira que, em razão de seu caráter de liberalidade, deveria ser alocado como despesa indedutível, ao que se deve agregar o fato de que a Recorrente não exibiu documentos comprobatórios destes pagamentos.

Após a intimação da Recorrente, foi apresentada defesa nos seguintes termos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.014545/93-43
Acórdão nº. : 108-09.312

(i) em relação à glosa da provisão para Contribuições do IAPAS, a Recorrente reconheceu a procedência do lançamento efetuado, razão pela qual efetuou o recolhimento do correspondente débito, com os acréscimos legais, beneficiando-se da redução de 50% da multa que lhe foi imposta;

(ii) no que tange à doação realizada em favor da Fundação Belgo-Mineira, a Recorrente comprovou que agiu de acordo com os exatos termos do art. 15, do Decreto nº 95.485. Isso porque tal norma que permite que sejam deduzidos, da declaração de rendimentos, as doações efetuadas até o encerramento do balanço, desde que a dedução se faça antes do término do prazo para a entrega da aludida declaração, e que o contribuinte acresça tal receita ao valor do lucro líquido do período-base subsequente;

(iii) de outro lado, no que diz respeito à contribuição ao Sindiforja, a Recorrente entendeu que demonstrou que tal despesa é, de fato, necessária para o regular desenvolvimento de suas atividades, devendo assim, ser considerada como 'despesa operacional dedutível';

(iv) no tocante à doação à Associação de Assistência Belgo-Mineira, a Recorrente esclareceu que, em verdade, se trata de despesa efetuada para a manutenção de programas de prestação de serviços assistenciais aos seus funcionários que, por sua vez, são consideradas como despesas operacionais dedutíveis, de acordo com o disposto no art. 239, do Decreto nº 85.450/1980 (RIR);

(v) por fim, em relação a todas as glosas efetuadas pelo agente fazendário, a Recorrente impugnou o cálculo dos juros de mora adotado, por entender ser indevida a aplicação da Taxa Referencial Diária – TRD, no período de 02/1991 a 12/1991, já que à época da lavratura do Auto de Infração, a Lei nº 8.383 de 31 de dezembro de 1991, que determina a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.014545/93-43
Acórdão nº. : 108-09.312

aplicação de juros de mora no importe de um por cento ao mês, já se encontrava em vigor.

Processado o feito administrativo, foi proferida decisão pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento – Brasília-DF que julgou parcialmente procedente o lançamento fiscal, nos seguintes termos:

- em relação às glosas impugnadas pela Recorrente (itens 'ii', 'iii' e 'iv'), afastou-se o lançamento fiscal, com base nas razões declinadas na defesa apresentada;

- em relação ao lançamento reconhecido e recolhido pela Recorrente (item 'i'), o julgador sequer considerou o pagamento efetuado, mantendo-se a exigência fiscal, sob a argumentação de que não foi apresentada qualquer razão concreta para se discordar do cálculo dos juros adotado pela autoridade fiscal;

- contudo, mesmo ante o entendimento acima exposto, a decisão expurgou a inclusão da taxa TRD do cálculo dos juros calculados pelo Fisco.

Assim, manteve-se parte do lançamento fiscal, correspondente à monta de 2.560,34 UFIR's ou 1.952,98 OTN's, impondo-se ainda, à autoridade preparadora, a exclusão da TRD.

Irresignada, a Recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário em análise, ressaltando que efetuou o pagamento correspondente ao lançamento fiscal mantido, razão pela qual pleiteia a extinção do débito.

Destacou ainda que, em que pese o entendimento de que a Recorrente não impugnou, de forma concisa, a sistemática do cálculo de juros, o julgador de primeira instância afastou a inclusão da taxa TRD para a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.014545/93-43
Acórdão nº. : 108-09.312

composição dos juros devidos, corroborando, de forma tácita, as alegações aventadas pela Recorrente em sua defesa (item 'v').

Assim, pleiteia a reforma parcial da decisão de primeira instância, para que se reconheça, expressamente, a extinção do débito remanescente, com fulcro no art. 156, I, do CTN, em decorrência do pagamento efetuado e noticiado às fls. 49 dos presentes autos.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.014545/93-43
Acórdão nº. : 108-09.312

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Presentes que estão as formalidades processuais, conheço do recurso voluntário.

Preliminarmente verifica-se que, de fato, a Recorrente reconheceu o lançamento fiscal decorrente da glosa da dedução de provisão para Contribuições do IAPAS, providenciando seu correlato pagamento, conforme se infere da guia DARF acostada às fls. 49.

Assim, é de se ponderar que a concordância da Recorrente com a autuação em questão, evita a formação de litígio em relação ao fato reconhecido.

Nesse sentido, o artigo 14, do Decreto 70.235/1972, pontua:

“Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento”

Ou seja, a concordância do contribuinte com a autuação fiscal, total ou em parte, detém o condão de afastar a possibilidade do exame de tal questão, em vista da ausência de formação do litígio fiscal.

Dessa forma, só devem ser debatidas no julgamento de lançamento de ofício, as razões de defesa apresentadas que tenham relação com o objeto do litígio travado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.014545/93-43
Acórdão nº. : 108-09.312

Contudo, no caso em tela, a autoridade julgadora não só desconsiderou por completo o reconhecimento de procedência e recolhimento do lançamento fiscal em questão, como também adentrou ao mérito da exigência fiscal, instaurando, indevidamente, litígio processual de questão incontroversa.

Assim, a decisão de primeira instância encontra-se eivada de vício insanável, por não contemplar em exame todos os elementos processuais da defesa, bem como os documentos constantes da peça de impugnação.

Tal omissão implica em clara ofensa ao amplo direito de defesa e ao contraditório, assegurados nos termos da Constituição Federal e do próprio artigo 31, do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

"Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificação de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências."

Nesse sentido, constatada a omissão, por parte da Delegacia de Julgamento, da apreciação das razões suscitadas pela Recorrente, nula é a decisão exarada, conforme destaca o artigo 59, inciso II, do mesmo Códex:

"Art. 59. São Nulos:

(...)

II- os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;"

Cumpre destacar que este Tribunal já assentou entendimento a respeito do presente tema, sendo certo que, em caso análogo, foi decidido pela nulidade da decisão, mesmo quando as alegações sustentadas pelo contribuinte estiverem desprovidas de embasamento probatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.014545/93-43
Acórdão nº. : 108-09.312

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – É nula a decisão formalizada sem a apreciação completa dos argumentos expendidos pela impugnante, mesmo desprovidos de prova concreta."

(Primeiro Conselho de Contribuinte – Quinta Câmara – Recurso Voluntário nº 119.502 - Acórdão 105-12947)

De outro lado, é certo que, em razão do pagamento efetuado pela Recorrente, a autoridade julgadora deveria, apenas e tão somente, averiguar a integralidade do montante recolhido, de modo a atestar, ou não, a extinção do lançamento fiscal correspondente à indevida dedução de provisão para contribuições do IAPAS.

Tal verificação possibilitaria, de forma precisa, a manifestação do julgador de primeira instância nos estritos limites do quanto alegado e comprovado nos presentes autos, por ocasião da apresentação da impugnação.

Isso porque, não se pode anuir com a abertura de litígio e a manutenção de lançamento fiscal cuja correlata guia de pagamento tenha sido submetida à análise do julgador, sem que tenha sido apresentada motivação clara e concisa que fundamente tal decisão.

Nesse sentido, a jurisprudência administrativa corrobora:

"COFINS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO. A comprovação juntada aos autos do recolhimento do saldo do lançamento, recalculado pela autoridade fiscal, representa a desistência do recurso por falta de interesse de agir na parte quitada pelo contribuinte e a exclusão da parte reconhecidamente inexigível. Recurso provido."

(Segundo Conselho de Contribuinte – Primeira Câmara – Recurso Voluntário nº 123.854 - Acórdão 201-78565)

Porém, mais uma vez a decisão recorrida incorreu em vício, tendo em vista que, sem nem ao menos analisar a integralidade do pagamento efetuado, o lançamento fiscal em questão foi mantido, sob entendimento esposado às fls. 105, a saber:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.014545/93-43

Acórdão nº. : 108-09.312

"Em relação à primeira infração, observo que a Impugnante não apresentou qualquer razão concreta para discordar do cálculo dos juros, razão pela qual deve-se considerar a matéria como não impugnada"

Nesse sentido, convém lembrar que o único ponto questionado pela Recorrente com relação ao cálculo dos juros devidos, foi sua expressa discordância no que diz respeito à inclusão da taxa TRD no período de 02/1991 a 12/1991.

Entretanto, mesmo entendendo que a Recorrente não apresentou qualquer razão concreta para discordar dos apontados juros, a autoridade julgadora, livremente, afastou a aplicação da taxa TRD, nos seguintes termos:

"Apesar disso, o processo incluiu juros calculados à taxa TRD, os quais devem ser expurgados do cálculo, cabendo tal atribuição à Autoridade Preparadora" (fls. 105)

Constata-se, portanto, verdadeira contradição instaurada nas razões da decisão recorrida o que, por sua vez, prejudica os próprios fundamentos legais que infirmaram a conclusão dos autos.

Logo, em razão da inconsistência da motivação utilizada pela autoridade julgadora para embasar sua decisão final e de flagrante contradição que a permeia, observa-se, igualmente, nula a decisão de primeira instância administrativa.

Por fim, o artigo 28, do Decreto 70.235/72, norteador de todo o Processo Civil Administrativo Fiscal, dispõe:

"Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar, será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia se for o caso."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.014545/93-43
Acórdão nº. : 108-09.312

Diante do exposto, constituindo-se preliminar de ofício levantada, em prejudicial ao mérito e em estrita obediência à norma processual trazida à colação, voto no sentido de declarar nula a decisão de primeiro grau, a fim de que seja proferida outra na boa e devida forma.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 27 de abril de 2007.



JOSÉ HENRIQUE LONGO